



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 823796 - SP (2023/0164803-2)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**AGRAVANTE** : ALEX DE FARIAS TIRIOLI (PRESO)  
**ADVOGADO** : GABRIEL LIMA BONUTTI - SP481604  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* INDEFERIDO LIMINARMENTE. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO COM BASE NA GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME E NA LONGEVIDADE DA PENA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. MANIFESTA ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. SÚMULA 691/STF. SUPERAÇÃO.

Ordem concedida liminarmente. Decisão reconsiderada.

### DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente desta Corte, que indeferiu liminarmente a inicial do *habeas corpus* impetrado em favor de **Alex de Farias Tirioli** (fls. 33/35).

A defesa repisa as alegações apresentadas na inicial do *writ*.

Destaca que *fundamentos genéricos, abstratos e relacionados à gravidade dos crimes cometidos ou no lapso remanescente de pena a cumprir não justificam, por si sós, a exigência de exame criminológico* (fl. 42).

Requer, então, a reconsideração da decisão para que se conceda a ordem do *habeas corpus* nos termos da inicial ou seja o agravo submetido à apreciação da Sexta Turma.

É o relatório.

O pleito de reconsideração da decisão ora hostilizada merece prosperar, ante a existência de excepcionalidade apta a superar o óbice previsto na Súmula 691

do Supremo Tribunal Federal.

O Juízo de primeiro grau, ao analisar o pedido de progressão de regime formulado pelo paciente, considerou que, *tratando-se de apenado com longa pena a cumprir (até 2032), que cometeu vários crimes com violência ou grave ameaça à pessoa (art. 157 §2º CP), entendo por necessária a realização do exame criminológico, a fim de se aferir a presença do requisito subjetivo indispensável ao pleito, que não se resume, a toda evidência, ao mero comportamento carcerário* (fl. 13).

O Desembargador relator Edison Tetsuzo Namba Cesar, ao indeferir a liminar, consignou o seguinte (fl. 16):

[...]

Indefere-se o pedido de liminar, por não vislumbrar, de plano, o *fumus boni iuris*, vale dizer, elementos da impetração que revelem, prima facie, o constrangimento ilegal aventado na petição inicial, máxime porque o pedido ora em exame é satisfativo, exigindo a análise antecipada do próprio mérito da impetração, inviável, aliás, nesta fase de cognição perfunctória, reservando-se à Turma Julgadora, oportunamente, o pronunciamento definitivo a respeito do tema.

Demais disso, é sabido que o instrumento jurídico a ser utilizado não seria o *habeas corpus*, em princípio, pois há discussão sobre progressão de regime. Dessa maneira, a matéria deve ser objeto de agravo na execução.

Outrossim, o *habeas corpus* não se presta para o fim visado, agilização de providências em termos de execução de pena, ou concessão de benefícios diretamente, quando inexistente demora exagerada na conclusão de alguma perícia.

Nesse sentido, precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o *habeas corpus* não se revela a via própria para o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão de progressão prisional, notadamente os de natureza subjetiva, diante da necessidade de dilação probatória" (HC 91685/SP, 5ª Turma, Relator: Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 20.10.2008).

Acaso não se dê oportunidade para a contrariedade para possível resultado técnico e de fato, impedir-se-ia o contraditório.

[...]

Como se vê, a exigência de exame criminológico está motivada tão somente na gravidade abstrata dos crimes e na longa pena a cumprir.

Ocorre que, segundo a nossa jurisprudência, tal fundamentação não é suficiente para indeferir a almejada progressão de regime. A longa pena a cumprir e a gravidade abstrata dos crimes praticados, há muito tempo, não constituem argumentos idôneos para obstar a concessão do benefício.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: HC n. 400.987/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 18/9/2017; e HC n. 414.772/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 21/11/2017.

E mais, nos termos da Súmula 439 desta Corte Superior, admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Ante o exposto, **reconsidero** a decisão impugnada e **concedo liminarmente** a ordem para determinar que o Juízo da DEECRIM 4ª RAJ - comarca de Campinas/SP (Autos n. 7001618-10.2014.8.26.0602) reavalie o pedido de progressão de regime do paciente, independentemente da realização de exame criminológico.

Comunique-se com urgência.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 25 de maio de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator